



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

Apresentação: 15/04/2026 18:30:52.410 - Mesa

**PLP n.107/2026**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**

(Do Sr. LUIZ LIMA)

Dispõe, com vistas ao resguardo da isonomia entre pleiteantes a cargos eletivos, sobre restrições eleitorais para quem exerça funções de apresentação, ancoragem, comentário ou participação em programas em emissoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

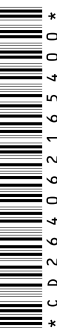
II - .....

.....

m) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, exercido funções de apresentação, ancoragem, comentário ou participação em programas em emissoras;

.....

§ 10. A vedação da alínea “m” do inciso II não abrange a participação da pessoa que decorra do exercício de direitos ou de prerrogativas previstos na legislação eleitoral advindos de eventual condição formal de pré-candidata ou candidata, em igualdade de tratamento com os demais pré-candidatos ou candidatos.” (NR)



\* C D 2 6 4 0 6 2 1 6 5 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45 .....

.....”

§1º Nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa em que pré-candidato ou candidato exerça funções de apresentação, ancoragem, comentário ou participação, sob pena de imposição da multa prevista no § 2º deste artigo e de indeferimento ou de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário, tudo nos termos do art. 1º, II, “m” e §10 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

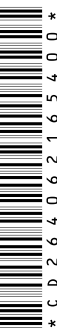
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei visa a aperfeiçoar a legislação eleitoral, fortalecendo a isonomia na disputa dos pleitos.

Vivemos em tempos de comunicação em massa, que se faz constantemente presente na vida dos cidadãos, sob as mais variadas formas. A mídia, por meio de seus poderosos meios de transmissão, cria – por vezes instantaneamente – celebridades e figuras notórias. Personalidades essas que podem ser expostas em diferentes tipos de programas de veículos de comunicação, ficando frequentemente em contato com os cidadãos no interior de seus lares. Mais e mais, assim, cria-se uma familiaridade e uma proximidade que são artificiais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)

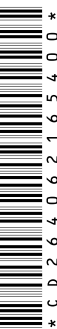
Por meio das técnicas de exposição de conteúdos, cuidadosamente planejando-se minúcias e formas de transmissão de mensagens, pode-se firmar na percepção popular um dentre os mais distintos tipos de perfis a respeito de candidato em potencial, que poderá ser explorado eleitoralmente de forma premeditada. Pode-se firmar a ideia de que determinada pessoa seria especialista em determinado assunto, ou profundamente sábia de forma geral, a granjear a simpatia e a notoriedade dentre os eleitores de forma descabida e inexata.

E, mesmo que não haja motivos ulteriores, mesmo que a exposição midiática decorra do simples exercício frequente das mesmas funções, criam-se distorções no processo eleitoral. Os demais cidadãos, em desejando concorrer ao pleito vindouro, não terão capacidades de fazê-lo em condições de igualdade com quem regularmente ingressa no dia a dia e na vida dos demais eleitores, inclusive no ambiente do lar. A impressão de familiaridade e de proximidade criada desse contexto distorce as condições de competição eleitoral, com prejuízo à democracia efetiva.

A **exposição massiva e contínua**, em suma, gera **vantagem eleitoral estrutural incompatível** com o princípio constitucional da **isonomia**.

O remédio para esse quadro é o afastamento da exposição midiática hipertrofiada advinda da atuação em meios de comunicação. Assim como a legislação – sobretudo a Constituição e a Lei Complementar nº 64, de 1990 – já prevê casos de inelegibilidade e de afastamento para ocupantes de cargos públicos de grande relevância, deve ela também ocupar-se dos demais casos em que o exercício de certas atividades poderá reduzir as condições de igualdade do processo eleitoral.

Cumprе destacar que não há qualquer incompatibilidade jurídica, *per se*, em proposta de afastamento referente a agentes da iniciativa privada. A própria Lei Complementar nº 64 já consagra hipóteses dessa espécie, tanto em casos em que há quanto em que não há algum vínculo, ainda que tenuous, com o Poder Público. Podem-se mencionar, assim, as alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II do art. 1º; casos esse que são aplicáveis não só a eleições federais,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)

como também estaduais, distritais e municipais, por força do quanto previsto nos incisos III e IV do mesmo artigo.

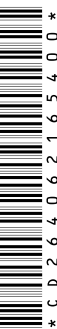
Tampouco há violação a direitos constitucionais referentes ao direito ao trabalho. A medida proposta não almeja vedar o exercício de atividade remunerada por possíveis candidatos em empresas de comunicação, não determina o desligamento de profissionais, tampouco impede sua contratação. Ela impele apenas ao afastamento da exposição midiática, exposição essa desestabilizadora do processo eleitoral, de forma que o cidadão continuará podendo exercer outras atividades no âmbito do grupo de comunicação.

A medida proposta, em suma, concilia os diversos interesses em jogo, gerando restrição parcial e temporária em certos âmbitos de atividade profissional, com o objetivo de resguardar a igualdade de oportunidades e a isonomia das eleições – na esteira do que a Lei Complementar nº 64 já realiza em casos análogos. Por essa razão, solicitamos o apoio dos eminentes pares ao Projeto de Lei Complementar que encaminhamos.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado LUIZ LIMA

**Luiz Lima**  
**Deputado Federal**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

Apresentação: 15/04/2026 18:30:52.410 - Mesa

**PLP n.107/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264062165400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



\* CD 264062165400 \*